

PEC

68/2026

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2026

Acrescenta os arts. 159-A e 214-A à **Constituição do Estado**, a fim de dispor sobre o Programa de Escolas Cívico-Militares no âmbito da rede pública estadual de ensino e assegurar dotação orçamentária específica para sua implementação, manutenção e expansão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam acrescentados à **Constituição do Estado** os seguintes arts. 159-A e 214-A:

“Art. 159-A – O Estado assegurará, no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e na Lei Orçamentária Anual – LOA – dotação orçamentária específica destinada à implantação, manutenção e expansão do Programa de Escolas Cívico-Militares.

Parágrafo único – A dotação prevista no *caput* não poderá implicar redução dos recursos mínimos constitucionalmente destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 197 desta Constituição.

(...)

Art. 214-A – O Estado poderá instituir, no âmbito da rede pública estadual de ensino, o Programa de Escolas Cívico-Militares, como modalidade complementar de gestão educacional, observado o disposto nos arts. 205 e 206 da Constituição da República, nesta Constituição e na legislação educacional vigente.

§ 1º – A gestão pedagógica das unidades integrantes do Programa de Escolas Cívico-Militares será exercida exclusivamente por profissionais da educação, nos termos da lei.

§ 2º – As atividades de apoio à gestão escolar, à disciplina, ao civismo, à organização e à convivência escolar poderão contar com a cooperação de agentes da reserva ou da ativa das forças de segurança pública ou das Forças Armadas, na forma da lei.

§ 3º – A adesão das unidades escolares ao Programa de Escolas Cívico-Militares será voluntária, condicionada à manifestação favorável da comunidade escolar, assegurada a gestão democrática do ensino público.

§ 4º – O Programa de Escolas Cívico-Militares terá como objetivos, entre outros:

I – a melhoria da qualidade do ensino e do desempenho escolar;

II – a redução da evasão e da violência no ambiente escolar;

III – o fortalecimento de valores cívicos, éticos e de cidadania; e

IV – a promoção de ambiente escolar seguro, organizado e acolhedor.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua promulgação.

Sala das Reuniões, 8 de janeiro de 2026.

Arlen Santiago (MDB) – Adriano Alvarenga (PP) – Amanda Teixeira Dias (PL) – Antonio Carlos Arantes (PL) – Bim da Ambulância (Avante) – Bosco (PSD) – Bruno Engler (PL) – Caporezzo (PL) – Carlos Henrique (Republicanos) – Carlos Pimenta (PSB) – Carol Caram (Avante) – Cassio Soares (PSD) – Charles Santos (Republicanos) – Chiara Biondini (PL) – Coronel Henrique (PL) – Duarte Bechir (PSD) – Eduardo Azevedo (PL) – Enes Cândido (PSD) – Grego da Fundação (União) – Gustavo Valadares (PSD) – Lincoln Drumond (PL) – Marli Ribeiro (PL) – Rafael Martins (PSD) – Roberto Andrade (PRD) – Sargento Rodrigues (PL) – Thiago Cota (PDT) – Zé Guilherme (PP).

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição tem por finalidade instituir, em nível constitucional, o Programa de Escolas Cívico-Militares no Estado de Minas Gerais, conferindo-lhe segurança jurídica, estabilidade institucional e garantia de previsão orçamentária.

O modelo cívico-militar, adotado de forma complementar e voluntária, respeita integralmente os princípios constitucionais da educação, especialmente a gestão democrática, a autonomia pedagógica e a valorização dos profissionais da educação. A cooperação com agentes das forças de segurança ocorre

exclusivamente em atividades de apoio à gestão e à convivência escolar, não interferindo no conteúdo pedagógico.

Ao prever dotação específica no PPAG, na LDO e na LOA, a proposta assegura planejamento, transparência e continuidade administrativa, sem prejuízo do cumprimento do mínimo constitucional de investimentos em educação.

Dessa forma, esta emenda à Constituição contribui para o aprimoramento da educação pública estadual, atendendo ao interesse público e às demandas de comunidades escolares que optem, de forma democrática, pela adoção do modelo.

– Recebida e publicada, vai a proposta à Comissão de Justiça e à Comissão Especial para parecer, nos termos do **art. 201 do Regimento Interno**.